TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

> Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo no: 1006740-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada

/ Quintos e Décimos / VPNI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ricardo José de Oliveira propõe ação contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Sustenta que por dois anos exerceu a função de Diretor II - Centro Integrado de Movimentações e

Informações Carcerárias, em unidade prisional, e deveria ter recebido, no período, a Gratificação

por Comando de Unidade Prisional, assim como tê-la incorporado, à razão de 2/10, em seus

vencimentos. Sob tais fundamentos, pede a declaração do direito, com o apostilamento

administrativo, e a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes.

Em contestação (fls. 61/71) afirma a ré que a gratificação foi instituída para os cargos

de Diretor Técnico de Departamento e Diretor Técnico de Divisão e que estejam no comando de

Unidades Prisionais e não para o cargo ocupado pelo autor - diretor de área. Que no período

indicado o autor recebeu a gratificação pro-labore prevista no art. 28 da Lei nº 10.168/68 e a

Gratificação de Representação, mas jamais recebeu a Gratificação por Comando de Unidade,

porque não tinha direito a ela. As gratificações que recebeu e às quais tinha direito, o autor

incorporou. O autor nunca exerceu o comando da unidade prisional. Impugnou, ainda, os cálculos

apresentados pelo autor.

Não houve réplica.

É o relatório. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Sustenta o autor que por dois anos exerceu a função de Diretor II - Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias, em unidade prisional, e deveria ter recebido, no período, a Gratificação por Comando de Unidade Prisional, assim como tê-la incorporado, à razão de 2/10, em seus vencimentos.

O autor é servidor público estadual, conforme certidão de fls. 21, expedida pela Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central – Penitenciária João Batista de Arruda Sampaio, onde exerceu a função de Diretor II do Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias, no período de 07/01/2011 a 21/01/2013.

A Gratificação por Comando de Unidade Prisional, instituída pela Lei Complementar nº 842/98, com redação alterada pela Lei Complementar nº 917/02, é devida aos servidores que estejam no comando de unidades.

Veja-se:

"Art. 1º: Fica instituída Gratificação por Comando de Unidade Prisional - COMP, aos servidores que estejam no comando de unidades prisionais das Coordenadorias de Unidades Prisionais de São Paulo e da Grande São Paulo, do Vale do Paraíba e Litoral, da Região Central do Estado, da Região Noroeste do Estado, da Região Oeste do Estado e da Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário, da Secretaria da Administração Penitenciária, integrantes das seguintes classes: I - regidas pela Lei Complementar nº 712 de 12 de abril de 1993: (a) Diretor Técnico de Divisão; (b) Diretor Técnico de Departamento, II – regidas pela Lei Complementar nº 674 de 08 de abril de 1992: (a) Diretor Técnico de Divisão de Saúde, (b) Diretor Técnico de Departamento de Saúde". (grifei).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Na hipótese, a gratificação solicitada depende, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 842/98 alterada pela Lei Complementar nº 917/02, de dois requisitos : (i) ocupação de cargo de <u>diretor</u> técnico de departamento ou técnico de divisão e (ii) em<u>comando</u> <u>de unidade prisional.</u>

No caso dos autos, a direção exercida pelo autor não se vincula, como determina a lei, ao comando da unidade prisional.

Assim já se decidiu:

GRATIFICAÇÃO POR COMANDO DE UNIDADE PRISIONAL. Autores que não preenchem os requisitos da Lei Complementar nº 842/1998 e 917/2002, para a percepção da vantagem, por não estar no comando de unidade prisional nem exercendo cargo de Diretor Técnico de Divisão ou de Diretor Técnico de Departamento, mas de Diretor I, que assegura apenas a gratificação "pro labore" instituída pela Lei 10168/1968, que já percebem. Demanda improcedente. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10258505520158260053 SP 1025850-55.2015.8.26.0053, Relator: Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2016).

O autor não comprovou <u>o exercício do comando da Unidade</u>, nem ao menos que tenha substituído, quiçá eventualmente, o Diretor Geral, este sim cargo de Comando da Unidade, e que portanto tenha, em alguma oportunidade, recebido tal Gratificação.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – GRATIFICAÇÃO POR COMANDO PRISIONAL – COMP - Exercício de função comissionada – Ausência de comprovação de exercício na função de comando da unidade prisional – impossibilidade de incorporação da gratificação – Inteligência da Lei Complementar nº 842/98 e 917/02. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

10249297920158260576 SP 1024929-79.2015.8.26.0576, Relator: Cristina

Cotrofe, 8ª Câmara de Direito Público, j.14/03/2016)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em verbas sucumbenciais, no Juizado da Fazenda Pública.

P.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA